

A TRIBUTAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Luiz Fernando Peixoto MORENO¹

Marcel Adrian Vera PEREIRA²

RESUMO: O presente artigo acadêmico busca realizar uma análise crítica acerca da temática da Tributação e sua relação com os Direitos Fundamentais, mais especificamente com os princípios constitucionais que norteiam e disciplinam a atividade tributária no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, é indiscutível o direito do Estado em tributar sobre o patrimônio do contribuinte, como forma de manter a máquina estatal ativa em seu funcionamento. No entanto, é necessário vislumbrar limites ao poder de tributar Estado, para que esse poder não seja exercido de forma arbitrária e sem critérios específicos, para que assim não haja uma total afronta aos Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chaves: Direito Tributário. Tributo. Direitos Fundamentais. Princípios. Legalidade. Irretroatividade. Isonomia. Pessoaalidade.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, se assim podemos dizer, existe em função do homem, ou seja, o Direito nasce da necessidade de se reger a vida em sociedade. Assim, vale dizer, que ele existe para alcançar da maneira mais adequada possível os interesses do homem.

Deste modo, a vida em sociedade cada vez mais tem se segmentando e se especializando, tornando cada vez mais complexa suas relações.

Nesse contexto, surge o chamado Direito Tributário, tendo como principal finalidade disciplinar as relações jurídicas entre o Estado e seus

¹ Discente do 10º termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A 001.110.363 E-mail: tico_floripa@hotmail.com.

² Discente do 10º termo B do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A 001.110.166 E-mail: marcel.182@hotmail.com.

Contribuintes, no que se refere à arrecadação de Tributos, bem como estabelecimento de limites ao Direito de Tributar do Estado.

Assim, o Direito Tributário é uma espécie de “obstáculo” contra o livre arbítrio dos governantes, que na volúpia de querer apropriar-se toda e qualquer riqueza produzida pelos indivíduos e pela sociedade, poderia a bel prazer de forma ditatorial e sem critérios estabelecidos, criar uma série de tributos com vistas somente ao enriquecimento indiscriminado dos próprios Governantes.

Amparados nesse contexto, é que se pode compreender a exata relação da tributação com os direitos fundamentais, especialmente no papel que tais direitos exercem enquanto limitadores e conformadores do poder tributário estatal.

Destarte, o direito tributário é orientado por princípios, dos quais trata a Constituição Federal, sendo que tais princípios tributários guiam a competência dos entes políticos, bem com as imunidades, que são preceitos que vedam a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos, de modo a determinar e fixar limites ao poder de tributar destes entes políticos.

Portanto, tais princípios norteadores possuem amparo constitucional, buscando limitar e regular atividade tributária estatal, tendo como finalidade criar mecanismos de defesa do contribuinte frente à voracidade do Estado no campo tributário.

Diante dos fatos acima apresentados, o presente artigo científico tem por escopo abordar a temática da Tributação e os Direitos Fundamentais, no que tange mais especificamente aos princípios constitucionais que norteiam a relação entre o poder de tributar do Estado e os direitos e deveres dos Contribuintes.

Nesses termos, pretende-se de forma inicial realizar uma análise da relação entre o Direito Tributário e o Estado, conceituando o que vem a ser Direito Tributário, suas implicações com ramo do direito público, bem como sua concretização com instrumento de viabilização da própria existência do Estado.

Posteriormente, serão efetuadas considerações acerca dos princípios do Direito Tributário, entre eles serão abordados os princípios da Legalidade, Irretroatividade, Isonomia e Pessoalidade.

Por fim, pretende-se com esse artigo científico, vislumbrar apontamentos e ponderações acerca da relevância dos princípios constitucionais para proteção do contribuinte na relação com o Direito de Tributar do Estado.

2 DO DIREITO TRIBUTÁRIO E O ESTADO

Antes de adentrarmos à temática referente aos princípios dos direito tributários propriamente ditos, traçaremos algumas considerações introdutórias sobre o estado de direito, e sua relação com o ramo direito tributário.

2.1 Do Estado de Direito

Embora a concepção de estado seja ampla, e sem um consenso universal, podemos conceitua-lo como agrupamento de um povo sobre um determinado território, onde há uma subordinação hierárquica de poder, legitimando um ente superior a estabelecer as normas básicas de convivência.

Para uma melhor compreensão da ideia de estado, importante destrinchar seus elementos constitutivos, sendo eles: povo; território e soberania.

Por povo, entendemos todos aqueles que estão subordinados à jurisdição estabelecida pelo ente maior, pelo estado.

Já o segundo elemento, o território, representa todo o espaço físico, o limite espacial onde estado exerce legitimamente sua soberania.

No que tange ao terceiro elemento, referente à soberania, entende-se que como a capacidade do estado em impor juridicamente suas decisões, é o que torna o estado um ente superior frente ao povo.

Diante da figura do estado, temos, portanto, o ordenamento jurídico, dispondo de regras gerais e abstratas a serem seguidas por todo o

povo, assim como temos os mecanismos legais para sancionar os agentes que não seguem tal normatização.

Sob uma perspectiva contemporânea, impossível pensarmos na vida em sociedade sem a presença de um estado, sendo necessária, a presença de um ente legítimo para organizar a convivência humana, contemplando ainda, suas subdivisões territoriais em entes federados e municípios.

A figura do estado de direito, em todas as suas especificidades, mostra-se como uma figura extremamente complexa, sendo objetivo de estudos em suas diversas vertentes, dentre as quais, destacamos no presente artigo, o ramo do direito tributário.

2.2 Do Direito Tributário

Elucidadas considerações básicas acerca do estado, convém-nos destacar sua relação com o direito tributário.

2.2.1 Conceito de direito tributário

Historicamente, o Direito Tributário sempre foi considerado uma subespécie do Direito Financeiro, contudo, com o passar do tempo, a atividade de tributar foi ganhando uma maior relevância no contexto de organização do estado, alcançando o status de ciência autônoma, sendo minuciosamente estudado, e, até mesmo gozando de princípios próprios, como norte à sua atividade.

Engloba-se no direito tributário, toda e qualquer atividade estatal correlacionada aos tributos, conceituando, com clareza e precisão o ilustre doutrinador Luciano Amaro, (2006, p.2) “[...]direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Com isso se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação, fiscalização e arrecadação das prestações de natureza tributária.”

Uma vez conceituado, vamos agora partir para um estudo pormenorizado do direito tributário.

2.2.2 Direito tributário como ramo do direito publico

O direito é comumente classificado em dois ramos, sendo eles do direito privado e do direito público.

Do campo do direito privado, são disciplinadas, em essência, normas que dizem respeito á interesses particulares, há aqui a livre manifestação das partes no que se refere aos direitos a serem tutelados.

Já na seara do direito publico, em sentido oposto ao privado, prevalece à ideia de preponderância do interesse publico junto á indisponibilidade do mesmo.

Assim sendo, quando houver um conflito de interesses a ser tutelado, de um ente do povo, para com o estado, resguardadas as devidas proporções a serem analisadas em cada caso concreto, deve prevalecer o que beneficiar a coletividade, normalmente, prevalecendo o interesse público sobre o individual.

Nesse sentido, observamos que, em sua essência, o direito tributário pertence ao ramo do direito público, no que tange a atividade estatal de tributar, percebemos que ela ocorre de forma cogente para com o povo, dentro de uma relação jurídica verticalizada, o interesse do estado se sobrepondo ao interesse individual do contribuinte, que, independentemente de suas vontade, deverá pagar o tributo.

Além disso, temos como regra, da indisponibilidade do estado em arrecadar tributos, excetuadas algumas poucas ressalvas pontuais feitas pelo legislador constitucional e infraconstitucional, nesse sentido descreve com rara precisão, o doutrinador Luciano Amaro (2006, p.05)

[...] A preponderância do interesse coletivo no direito dos tributos é evidente, daí derivando o caráter cogente de suas normas, inderrogáveis pelas vontade dos sujeitos da relação jurídico tributária[...]

Portanto, pertencendo ao ramo do direito público, extraímos a ideia de que, a todos é dada a obrigação de pagar o tributo por força de lei,

independentemente de vontade própria, sendo excepcionados casos legais em que não será necessária tal cobrança.

2.2.3 Direito tributário como instrumento de viabilização de existência do estado e dos direitos.

Como já exposto no presente artigo, o estado organiza-se em uma estrutura extremamente complexa composta por diversos órgãos, cada um deles vislumbrando sempre a prestação um trabalho eficiente, de forma a concretizar o bem estar social.

Ocorre que, para ser mantida de forma a resguardar os interesses coletivos, necessita o estado, captar recursos econômicos de forma a tornar viável essa ampla estrutura na qual é soberano.

Nesse contexto é encontrada a vital importância do direito tributário para regulamentar a principal fonte de renda do estado, oriunda das receitas públicas derivadas (tributos, multas e reparações de guerra). Caso contrário, sequer seria possível pensar na ideia de estado de direito, com o modelo de sociedade adotado atualmente.

Portanto, para ser feita uma melhor compreensão do sistema tributário, elencaremos, a seguir, alguns de seus princípios que servem como norte a toda e qualquer atividade relacionada à tributação.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

O presente artigo científico pretende abordar nesse capítulo, de forma introdutória sobre a relevância dos chamados princípios para o ordenamento jurídico de maneira geral.

Posteriormente, efetuaremos considerações acerca dos princípios constitucionais que norteiam o Direito Tributário, entre eles serão destacados os princípios da Legalidade, Irretroatividade, Isonomia e Pessoalidade.

3.1 Do Conceito de Principio

Conceituar princípio não é uma tarefa fácil, pelo fato de ser um termo revestido de uma enorme amplitude, tem sua definição moldada com base no subjetivismo de quem a define, podendo ser usado em diversos contextos.

Trabalharemos, no presente trabalho científico com o conceito trazido por Celso Antonio Bandeira de Mello (2000, p.747-748)

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Podemos destacar a grande importância do estudo dos princípios, pois, através deles, é que são extraídas todas as premissas a serem seguidas dentro de uma ciência.

Os Princípios Jurídicos se configuram como espécie de preceito básico, podendo ser tanto de forma implícita quanto explícita, que por sua ampla abrangência, ocupa cada vez mais espaço de evidência no ordenamento jurídico.

Desta feita, os princípios indicam a “direção” que deve ser tomada pelo operador do direito no devir jurídico.

Diante do exposto encontramos no Ilustre Doutrinador Roque Antônio Carrazza, mais uma importante conceituação do que vem a ser entendido como princípio jurídico.

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam (CARRAZZA, 2002, p.33).

Dentro desse contexto, elencaremos, a seguir, alguns princípios que dão norte às regras referentes ao direito tributário.

3.2 Do Princípio da Legalidade Tributária

Em relação ao Princípio da Legalidade, é relevante destacar de maneira inicial, que ele consiste num dos fundamentos balizares do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, devido sua importância para estruturação do ordenamento jurídico brasileiro, ele emana seus efeitos para os demais ramos do direito, não somente para o campo tributário.

Nesses termos, o artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988, preceitua “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Logo, o Princípio da Legalidade Tributária, funciona como uma espécie de garantia ao contribuinte, sendo necessária a pré existência de uma lei específica para instituição do tributo, assim não podendo ser imputado uma obrigação tributária, sem antes observar as disposições legais quanto a criação e cobrança do tributo.

A Constituição Federal de 1988 alberga de forma específica no artigo 150, I :

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional reafirma o princípio da legalidade tributária ao estabelecer que “somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou sua extinção”.

As restrições colocadas ao poder de tributar do Estado, necessitam serem respeitados sob pena de inconstitucionalidade, de sorte que, o princípio da legalidade visa impedir abusos por partes das autoridades e uma possível discricionariedade na cobrança dos tributos.

Nessa toada, vislumbramos nos ensinamentos do Mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, que elaborou uma importante análise acerca da importância do princípio da legalidade, destacando o caráter e o rigor formal que se necessita para instituir a cobrança de tributos, preceituando os seguintes dizeres:

A lei fiscal deve conter todos os elementos estruturais do tributo: o fato jurígeno sob o ponto de vista material, espacial, temporal e pessoal (hipótese de incidência) e a consequência jurídica imputada à realização do fato jurígeno (dever jurídico). Equivale dizer que a norma jurídico-tributária não pode ser tirada do *ordo júrís* nem sacada por analogia, deve estar pronta na lei, de forma inequívoca, obrigando o legislador a tipificar os fatos geradores e deveres fiscais (...). Faz-se necessário, todavia, encetar quatro observações quanto ao princípio da tipicidade, o qual nunca é expresso nas Constituições e nas leis, nominalmente. Tipicidade ou precisão conceitual é o outro nome do princípio da legalidade material (COELHO, 1999, p.2).

Conjecturamos ainda no pensamento do ilustre doutrinador Luciano Amaro, outra importante assertiva.

[...] é o *princípio da tipicidade tributária*, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. Deve o *legislador*, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (*numerus clausus*) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será *necessária e suficiente* ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de *quantificação* (medida do tributo). Por outro lado, ao *aplicador da lei*, veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com a taxatividade e determinação dos tipos tributários. (AMARO, 2006, p.10).

Por fim, é indispensável salientar, que não inobstante a rigidez no qual vincula o princípio da legalidade tributária, ele não configura um direito absoluto, assim comportando em casos excepcionais atenuação.

A própria Constituição Federal estatuiu que algumas situações em virtude de urgência e relevância, não se precisara observar o formalismo inerente a tal princípio, assim podemos a título exemplificativo destacar as seguintes situações de exceção, como: empréstimo compulsório, instituído em caso de guerra e calamidade pública, e a faculdade que tem o executivo de alterar, dentro de determinados limites, as alíquotas dos impostos de importação e exportação, IPI e ISOF.

3.3 Do Princípio da Irretroatividade e da Anterioridade da Lei

O Princípio da Irretroatividade configura como um dos preceitos balizadores do sistema tributário nacional, na medida em que se estabelece com uma garantia ao Contribuinte, já que em linhas gerais não permite que a criação de tributos seja retroativa a data de promulgação da lei, ou que se estabeleça no mesmo exercício financeiro da publicação da lei.

Tal princípio tem previsão constitucional, e segundo entendimento majoritário na doutrina, decorre do preceito da irretroatividade das normas.

Portanto, ficando vedado à cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados. Contemplando em outros termos, a garantia do direito adquirido.

Nesses termos, o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, preceitua da seguinte forma “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

De forma mais específica, em relação ao princípio da irretroatividade, no que se refere mais precisamente ao campo tributário, encontramos seu fundamento legal no artigo 150, III, “a” da Constituição Federal, que consagra o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Destarte, encontramos nas palavras do ilustre Sacha Calmon (1999,p.232), uma assertiva que explicita a importância de tal princípio: “A irretroatividade das leis, salvo quando interpretativa ou para beneficiar, é princípio geral do Direito, e não seria necessário o constituinte mencioná-lo na parte das vedações ao poder de tributar”

Por fim, cabe destacar a grande importância de tal princípio, na medida em que funciona como instrumento relevante na busca de segurança jurídica nas relações tributárias.

3.4 Do Princípio da Isonomia Tributária

A isonomia como princípio do direito, está disposta no artigo 5º da Constituição Federal em seu caput, abrindo o capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Já em matéria tributária, encontramos tal disposição no artigo 150, inciso II da Carta Magna, nos seguintes termos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Partindo do pressuposto constitucional, extraímos a premissa de que é vedado ao estado impor discriminação de natureza profissional ou funcional, no que tange a sua atividade de tributar.

Assim sendo, com o escopo de impedir que o estado conceda privilégios tributários injustificados a terceiros, temos como uma garantia ao contribuinte, o princípio da isonomia tributária.

Contudo, há de se ressaltar, que o princípio da isonomia deve ser interpretado sob uma perspectiva horizontal, ou seja, tal como dispõe o preceito constitucional, referindo-se a distinções para com terceiros que ocupem situações equivalentes, horizontais, em igualdade de condições financeiras e sociais.

Nesse diapasão, fazendo uma interpretação a “*contrario sensu*” do artigo supra, extraímos a ideia implícita de que, aos entes que gozam de condições contornadas pela desigualdade, ocupem uma relação verticalizada, demonstrando nítidas desigualdades socioeconômicas, é lícita a concessão de privilégios de natureza tributária, concretizando a verdadeira essência de

isonomia, situação na qual os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais tratados desigualmente na exata medida de suas desigualdades.

Nesse contexto, encontramos hipóteses que privilegiam determinados entes, por exemplo, no que se refere às pessoas físicas, é utilizado o critério de renda no que tange a atribuição “*quantum*” a ser pago a título de imposto de renda, variando da isenção (para os menos favorecidos economicamente) chegando até o outro extremo de 27,5% da renda (para aqueles que possuem elevados rendimentos), ou, ainda, para as pessoas jurídicas, onde existem diversos enquadramentos fiscais, englobando desde as microempresas até as gigantes multinacionais, obedecidos critérios de proporcionalidade do montante a ser pago, de acordo com o faturamento anual.

Portanto, ao ser feita uma interpretação do princípio da isonomia, devemos vislumbrá-lo como uma garantia ao povo, no que se refere ao estabelecimento de critérios lógicos para ser feita a concessão de privilégios de natureza tributária, resguardando a dignidade do contribuinte, devendo ser interpretado em sinergia com a capacidade contributiva do indivíduo.

3.5 Do Princípio da Vedação ao Confisco

Dispõe o artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso IV, acerca da proibição do Estado, de utilizar o tributo com efeito de confisco.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV -utilizar tributo com efeito de confisco

Nesse contexto, extraímos a ideia de que, é vedado ao estado, em razão de sua atividade de tributar, tomar posse, por meio do confisco, de bens privados do contribuinte, uma vez que o tributo não possui natureza punitiva, devendo o estado, agir através de outras medidas coercitivas a fazer com o que o efetivamente sejam recolhidos os tributos legalmente instituídos.

Há de se ressaltar, que o dispositivo constitucional supracitado não pode ser interpretado tão somente em sua literalidade, de forma restritiva, no que se refere á terminologia “efeito de confisco”, que remete á uma genérica ideia de “tomada” de bens obstantes do patrimônio do contribuinte, que eventualmente não realizasse o pagamento de seus tributos.

Deve ser analisado de forma ampla, englobando no termo “confisco” toda a renda, assim como a capacidade de consumo do contribuinte, pois, o que é almejado aqui, tem como núcleo a proteção á dignidade da pessoa humana frente á cobranças abusivas do estado em caráter de tributo.

Nesse mesmo sentido, esclarecedor é um trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, contido nos autos da ADC 8-MC.

“A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar[...]” (STF, Tribunal Pleno, ADC MC8/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-10-1999, Plenário, *DJ* de 4-4-2003, p. 38)

Assim sendo, tal principio tem como fulcro, resguardar a capacidade de consumo do povo, vedada, portanto a exigência exorbitante a título de tributos por parte do estado, inviabilizando o povo de manter um padrão econômico de vida aceitável, ao ser feita uma análise da renda média da população em contrapeso com a carga tributária que terá de arcar, abrindo mão de uma certa parcela total de sua renda.

Nesse diapasão, percebemos que o principio do não confisco, possui forte ligação com a capacidade contributiva do agente, no sentido de

que deve ser respeitado o critério da proporcionalidade no que tange ao montante a ser cobrado a título de tributos.

Dessa forma, tal princípio serve de amparo ao contribuinte para que este não tenha grande parcela dos frutos oriundos de seu trabalho, remetidos ao estado a título de tributos, dentro de um critério pautado na razoabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontroverso o fato de que, na sociedade moderna, vital é a presença do estado como ente soberano e regulamentador das normas jurídicas que possibilitam um convívio social harmônico do seu povo.

Dessa forma, o Direito Tributário, aparece como um ramo de extrema importância, dando amparo a todas as regras referentes à principal fonte de arrecadação do estado, por meio dos tributos.

Nesse contexto, o presente trabalho científico, de maneira didática e objetiva, traçou um panorama geral da atividade tributária do estado, dando uma ênfase especial à alguns dos mais relevantes princípios, que funcionam como norte ao ramo do direito tributário.

Nessa seara, sendo feita uma interpretação sistemática dos princípios expostos, extraímos a ideia, de que possuem, em sua essência, o fato de impor limites à atividade de tributar do estado, estabelecendo parâmetros éticos, legais, proporcionais, temporais e subjetivos, no que tange a regulamentação e cobrança dos tributos.

Assim sendo, temos por um lado o interesse do estado, em arrecadar, de maneira compulsória, viabilizando economicamente sua enorme e complexa estrutura.

Em outra perspectiva oposta, obedecidos os princípios estudados, compreendemos também que deve ser resguardada a dignidade do contribuinte, que deve ter uma ampla proteção contra eventuais abusos estatais.

Portanto, para compreendermos de forma plena o funcionamento da ordem tributária imprescindível é a ampla compreensão dos princípios de direito tributário, já que funcionam como norte para todo um sistema, sobretudo em seu caráter de resguardar o contribuinte, frente á possíveis abusos por parte do estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 512 p.

BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação e direitos fundamentais que realizam os valores da liberdade, igualdade e solidariedade. **ARGUMENTUM–Revista de Direito da Universidade de Marília**, v. 5, p. 104, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Ação Direta de Constitucionalidade MC8/DF. Relator: MELLO, Celso de. (Publicado no DJ de 04.04.2003 p.38)

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988. Sistema Tributário**. 8ª Ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**- 9ª ed.- São Paulo: Atlas, 2008

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. 845 p.